



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:



EMPREGADOR: [REDAZIDA]
ATIVIDADE ECONÔMICA: EXPLORAÇÃO DE GADO DE CORTE
CNAE: 0151-2/01
Coordenadas: s 06° 55,758' w 052° 51,457'

Operação N. 68/2012



OP 68/2012

ÍNDICE

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	10
E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA	13
F. DA AÇÃO FISCAL	31
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	43
H. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	43
I. DA SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES - IRREGULARIDADES AUTUADAS.....	44
J. CONCLUSÃO	68

ANEXOS

1. NAD (notificação) A001
2. Consulta cadastral à Receita A002
3. Procuração A003
4. Termo de declaração A004
5. Termos de depoimento A006
6. Guias de Seguro Desemprego A012
7. Termos de Rescisão A017
8. Recibo do Dano Moral A029
9. Solicitações de Recolhimento de FGTS e correções A030
10. Recibo do dano moral individual A 034
11. RAIS no SFIT A035
12. Ata de audiência A039
13. TAC A041
14. Verificação Física A047

[REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

[REDACTED]

MOTORISTAS:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

PROCURADOR DO TRABALHO:

[REDACTED]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL:

[REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

[REDACTED]

CEI N. 51.205.69212/88,

CPF N. [REDACTED]

IDENTIDADE [REDACTED]

Estabelecimento:

FAZENDA CAPELINHA (ARRENDADA pelo proprietário da FAZENDA YPÊ)

Endereço:

Estrada do Cebolinha a 22 km do retiro do Girassol da Fazenda Santa Bárbara, no sentido balsa-Iriri. Zona Rural, São Félix do Xingu. Cep:68.380.000.

Endereço de correspondência:

[REDACTED]

Período da ação: 14/08/2012 a 24/08/2012.

Os empregados foram registrados no número de CEI do Sr. [REDACTED] a pedido do auditado, conquanto a prestação de serviços se desenvolvesse na Fazenda Capelinha, arrendada pelo fiscalizado.

[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

- 1)EMPREGADOS ALCANÇADOS: 6
- 2)EMPREGADAS MULHERES ALCANÇADAS: 01
- 3)EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 6
- 4)EMPREGADAS MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01
- 5)REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 2
- 6)TRABALHADORES RESGATADOS: 6
- 7)TRABALHADORES AFASTADOS: 1 (ADOLESCENTE mulher DE 17 anos de idade)
- 8)TRABALHADORAS MULHERES RESGATADAS: 01
- 9)VALOR LÍQUIDO PAGO DE VERBAS RESCISÓRIAS: R\$ 28.578,43
- 10)NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 17
- 11)GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 5 (uma trabalhadora adolescente não recebeu)
- 12) CTPS EMITIDAS: 2
- 13) Termos de apreensão e guarda: 0
- 14)Termo de interdição: 0
- 15) Número de CAT emitidas: 0
- 16) Dano moral individual de R\$ 1.000 por empregado e dobrado para a adolescente - total: R\$ 7.000,00;
- 17) Dano Moral coletivo de R\$ 100.000,00 a R\$ 105.000,00 na compra de uma caminhonete para a GRTE/Marabá.

ATIVIDADE ECONÔMICA:

Cria e cria de gado de corte.

ADVOGADO:



C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS				
Empregador: [REDACTED] (FAZENDA CAPELINHA/YPÊ)				
CPF [REDACTED]				
	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02050623-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02050624-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02050625-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02050651-1	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02050652-0	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02050653-8	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02050654-6	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02050655-4	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9	02050656-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02050657-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02050658-9	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	02050659-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	02050660-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02050661-9	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02050662-7	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02050663-5	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02050664-3	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.



D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

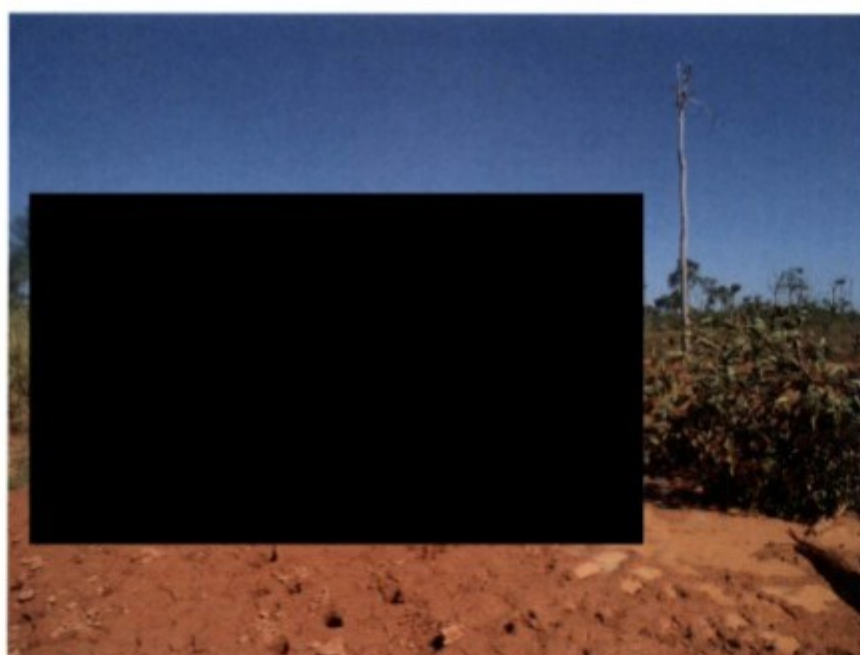
Esclareça-se que de São Felix do Xingu seguimos até o Rio Xingu, onde se pega a balsa que faz a travessia para estrada que leva até a Vila Central do Iriri. Após a travessia da balsa há uma estrada de terra até uma encruzilhada, que contando da balsa está a uns 11 Km, onde se deve continuar pela estrada da esquerda, no sentido da Vila Central. Seguindo reto, na direção à Vila Central, passa-se pelas seguintes referências: No km 16 sempre contado da balsa há uma placa da Fazenda Betim, no Km 21 a Fazenda Conquista, No Km 27 uma casa de madeira pequena à esquerda da pista, no Km 29 há duas casas, a da direita vende gasolina, no Km 31 há mais casas de madeira, no Km 42 outras casas de madeira, no Km 45 a Fazenda Vale do Boi, no Km 47 uma casa de madeira à esquerda e logo após chega-se à Macaca. Percorre-se cerca de 46 a 47 Km até uma venda conhecida como [REDACTED] (à direita, com antena parabólica), seguindo reto há uma segunda venda - a Boroca (km 53) - no lado esquerdo da estrada. No Km 54 (a contar da balsa) há uma ponte maior e no Km 55 outra ponte. A estrada de acesso a Vila Central se divide na altura do Km 66 (contado da balsa) e após há o acesso à Casa de Tábua. A Vila Novo Horizonte é o local onde se situa a Casa de Tábua e, pega-se pela esquerda, neste caso não há a possibilidade de se escolher entre duas vicinais, pela necessidade de se chegar até a estrada do Cebolinha. A partir do ponto de divisão, entrando para a estrada da esquerda, há acesso a retiros da Agropecuária Santa Bárbara, a saber: UP Sertãozinho, UP Girassol, UP Rio Dourado, UP Triunfo, da Vila Central). Não existirá passagem pelos seguintes retiros da Fazenda Santa Bárbara: UP Poço Preto, coordenadas S 06°29.305' W 052°33.577', UP Vale Verde, coordenadas S 06°32.635' W 052°39.397' e UP Novo Mundo, coordenadas S 06°32.813' W 052°42.640'), que são mais distantes. Ao sair da casa de Tábua, deve-se seguir reto até o retiro da Santa Bárbara conhecido como UP Girassol (sempre em frente, não pegar à direita. Da

Casa de Tábua até a balsa são cerca de 70 Km. Da Casa de Tábua até a UP Girassol são uns 50 Km. Do retiro Girassol até São Félix do Xingu são 130 Km. Saindo do Girassol, deve-se dirigir para a Fazenda Marissol que fica a uns 6 Km, entrada de uma vicinal na esquerda, neste ponto deve-se seguir em frente não optando pela vicinal e com mais 6 Km se chega à Fazenda Bom Tempo. Da Fazenda Bom Tempo até a Fazenda Capelinha são mais 10km, totalizando 22km de distância da UP Girassol. Este lado da estrada é muito ruim e levamos cerca de 7 (sete) horas para percorrer 150Km até a balsa. Se considerarmos o caminho inverso, a partir da Vila Central do Iri (telefone da venda e única hospedaria [REDACTED]), para se ter acesso à estrada do Cebolinha, deve-se entrar na Portaria da Fazenda Santa Bárbara, que fica perto da Ponte do Triunfo (ao lado da Boate Azul: Boteco São Jorge), no ponto onde se situa a sede da Santa Bárbara, devendo ser pego o caminho da UP do Triunfo até a Fazenda Delta do Triunfo de Célio Campos, atravessando esta gleba que tem cerca de 7Km, saindo na direção das UP's Tucunaré e Rio Dourado. Na primeira bifurcação, deve-se optar pela estrada da esquerda e na outra bifurcação, opta-se pela direita que leva à UP Rio Dourado e dirigindo-se à UP Girassol, a distância é de 50Km entre a saída da Gleba Célio Campos e a Girassol, ao fim da estrada, deve-se pegar na bifurcação à esquerda chegando no retiro da Girassol em 1,3Km, no entanto, nesta bifurcação, por este caminho, sem perda de tempo, pode-se dobrar à direita (não percorrendo desnecessariamente 1,3Km até o Retiro do Girassol, que é no sentido inverso) para a estrada da Cebolinha, passando pela entrada da Faz. Marissol, da Bom Tempo, até se chegar à Capelinha.



Coordenadas Geográficas:

	Locais	Coordenadas
1	UP Poço Preto	S 06°29.305' W 052°33.577'
2	UP Vale Verde	S 06°32.635' W 052°39.397'
3	UP Novo Mundo	S 06°32.813' W 052°42.640'
4	Porteira da Santa Bárbara	S 06°31.588' W 052°48.503'
5	UP Cocal	S 06°32.703' W 052°46.165'
6	Entrada UP Triunfo	S 06°32.723' W 052°49.289'
7	Entrada UP Sertãozinho	S 06°36.735' W 052°38.177'
8	Porteira Estrada da Cebola	S 06°50.738' W 052°35.702'
9	UP Girassol	S 06°52.795' W 052°41.779'
10	UP Rio Dourado	S 06°49.566' W 052°43.220'
11	Casa de Tábua (Vila Novo Horizonte)	S 06°39.505' W 052°33.093'
12	Vila do "T"	S 06°39.769' W 052°45.265'



Estradas ruins, mesmo com tempo firme.



E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A fazenda se situa na Estrada do Cebolinha, a 22 km do retiro do Girassol da Fazenda Santa Bárbara, no sentido de quem vai da balsa da área urbana, de São Félix para Iriri, zona rural, São Félix do Xingu/PA, CEP: 68.380.000. O local é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED]

com inscrição no CPF sob o n. [REDACTED] matrícula CEI N. 51.205.69212/88 (Fazenda Ipê), sob a forma de arrendamento, onde precipuamente é desenvolvida a atividade de criação de gado para corte e recria. Foram encontrados no estabelecimento arrendado - Fazenda Capelinha - 6 (seis) trabalhadores em atividades de vaqueiro, auxiliar de vaqueiro e cozinheira que pernoitavam nas suas dependências em dois locais: i) em uma varanda, na área externa da casa sede; ii) em uma edificação rústica de madeira, envolvendo moradia coletiva de uma família, com duas crianças pequenas, juntamente com trabalhador estranho ao núcleo familiar.

Cabe mencionar que o sistema de arrendamento foi ajustado com pagamento por cabeça de gado, a R\$8,00/res no pasto da propriedade.

Minudenciando as áreas onde se instalaram os obreiros, citamos a sede que era composta de dois quartos e um avarandado, usados da seguinte forma: um dos quartos foi destinado à função de cozinha, utilizada apenas pelo proprietário da fazenda, quando em visita; uma suíte, utilizada pelo Sr. [REDACTED] e ora pelo Sr. [REDACTED] (um visitante, que estava temporariamente utilizando as dependências com o propósito de negociar terras vizinhas) e um banheiro ao fundo da varanda - na qual estavam instalados os obreiros [REDACTED]

██████████ (contratado inicialmente na Fazenda Ipê); ██████████
██████████ (contratado inicialmente na Fazenda Ipê); ██████████
██████████ (contratado inicialmente na Fazenda Ipê) ; Havia

ainda a área de "moradia coletiva" de famílias, onde estavam instalados [REDACTED] a cozinheira de todo grupo, com o marido - [REDACTED] - um vaqueiro acidentado e duas filhas, uma de sete meses e outra de dois anos num cômodo, sendo o quarto vizinho utilizado pelo capataz [REDACTED]. Entre os dois locais citados, a sede e a "moradia", havia uma área destinada a fazer as vezes de cozinha que verdadeiramente era usada no dia a dia, visto que o acesso à cozinha da sede era exclusivo do proprietário da fazenda, por ordem deste.



Cozinha de uso exclusivo do arrendador.





Cozinha destinada a uso dos empregados.



Local onde trabalhava

A casa da "moradia" - um barraco de madeira - era construída de forma rústica, continha frestas nas paredes internas e externas, não dispendo de vedação integral, o que permitia ausência de privacidade do casal. A parte da cobertura era de amianto, numa área de sol cáustico, o que implica uma maior absorção de calor, ao longo do dia. Ainda quanto à

cobertura, ressaltamos que esta não era suficiente para vedação no caso de chuvas, pois existiam frestas e buracos no teto, sendo um deles justamente no quarto usado pelo do casal e crianças. A água era captada de um poço e distribuída aos locais por dutos, abastecendo os "cômodos", sem qualquer tipo de tratamento ou mesmo exame de potabilidade. O único processo de purificação era um filtro de barro disponível apenas na cozinha do meio (onde trabalhava [REDACTED] e tal processo retira algumas partículas sólidas em suspensão, conforme argumentação de autuação específica. A água ainda era captada do rio, local onde as roupas eram lavadas, visto inexistir lavanderia. A empregada [REDACTED] prestou depoimento e esclareceu que recentemente, lavando suas roupas, constatou a presença de uma cobra. Ressalta-se que a área é de região integrante da Amazônia legal. A moradia se situava a cerca de 40 m da sede, onde os vaqueiros dormiam no avarandado. O responsável era o Sr. [REDACTED] quem compartilhava as instalações da moradia com o casal, pois lá estavam todos os seus pertences organizados em prateleiras improvisadas de réguas de madeira, bem como sua arma, uma carabina de caça, pendurada na parede. Já no quarto vizinho ao do Sr. [REDACTED] não se pode nem mesmo falar de prateleiras, a maioria das roupas ficavam penduradas em barbantes sobre a cama e a rede de dormir, o restante das roupas era guardado em caixa de papelão. Dentre os trabalhadores da mencionada fazenda, havia vaqueiros, ajudantes de vaqueiro e a cozinheira: Os vaqueiros exerciam a atividade típica e ainda aplicavam veneno, pois no local existia uma bomba costal, bem como uma embalagem de Gliz 480 SL, cuja **CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA é III - MEDIANAMENTE TÓXICO** e a **CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL também é III - PRODUTO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE.**





Produto encontrado na suíte da sede.



As jornadas de trabalho dos homens variavam de segunda a sábado, sendo certo que a da cozinheira era de segunda a domingo, sem descanso, pois a empregada era responsável pela elaboração da comida de toda a equipe, sendo sua retribuição a de R\$ 5,00 por prato feito. Conquanto a empregada estivesse laborando da mesma forma que um trabalhador adulto, a obreira era adolescente com 17 anos, sendo sua atividade uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a lista TIP, em razão do manejo de facas e ainda pela exposição aos perigos do meio

rural, onde com frequência há risco de ataque de animais selvagens, ou seja, sua atividade é proibida, também em face dos locais de trabalho, onde desempenhava serviços (local de floresta), com inúmeros tipos de animais selvagens (cobras, jacarés, escorpiões), conforme auto de infração específico, capitulado no Art. 405, Inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os empregados foram encontrados pela equipe fiscal, submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, a saber: a "moradia coletiva" onde a família compartilhava as instalações com o Sr. [REDACTED] não dispunha de chão pavimentado, sendo de barro batido com uma aguada de cimento, existindo sujeira num ambiente que deveria ser reparador e confortável, não só para que os empregados pudessem descansar do labor, como também deveria ser adequado a receber as crianças, não lhes impondo qualquer sorte de exposição a doenças. Agravando o quadro, num cômodo vizinho - na parede - a equipe constatou que uma espingarda ficava pendurada em total inadequação, porque uma criança à guisa de brincadeira poderia se apossar do armamento.



Espingarda no quarto de [REDACTED], vizinho ao da família.

Os trabalhadores da lida do gado permaneciam na fazenda, ainda nos finais de semana, retornando a suas casas apenas uma vez ao mês. Não havia disponibilidade de transporte fácil, nem



mesmo público, na região cujas estradas são muito ruins e de total isolamento, o que obrigava os trabalhadores à limitação de prestar serviços sem um plano de primeiros socorros no caso de acidente e a dormirem em condições de desconforto, não só nos intervalos interjornada como também nos descansos semanais.

Os locais de trabalho distavam cerca de 150 (cento e cinquenta) quilômetros do núcleo urbano mais próximo, São Félix do Xingu. Mas ressalte-se que de carro tracionado, na estrada de barro, sem chuva, nossa equipe levou sete horas para cobrir o trajeto. Alguns trabalhadores, no domingo, quando retornavam às suas casas, utilizavam como meio de transporte o automóvel do empregador [REDACTED] p. Os empregados oriundos da Fazenda Ipê - vizinha e pertencente ao arrendatário [REDACTED] -, que foram contratados formalmente, uma turma de três [REDACTED] este já havia prestado serviços para a Ipê antes de chegar na Fazenda Capelinha) estavam "alojados" na varanda da sede sem qualquer proteção de parede ou janela, o que em nada se diferencia das condições de vida em um barraco de lona, visto não terem suas intimidades preservadas, ficarem expostos ao sol da manhã todos os dias e ainda nos fins de semana, ao frio, às intempéries (chuvas de vento em especial) e contra a incursão de animais selvagens, a exemplo da cobra citada pela obreira Jaqueline em seu depoimento. Assim como outros animais integrantes da rotina regular de trabalho, em face de situação de exposição à visita do gado da fazenda, de pessoas, de porcos, de galinhas e de animais silvestres. De se ressaltar, inclusive, a livre circulação do gado por toda a área vivência.





Avarandado que servia de alojamento.

Os locais de repouso e tomada de refeições (permitidos para o uso) não eram adequados, com chão de barro, sem pia funcional. Em síntese, os empregados dividiam o mesmo espaço físico da área de vivência com as redes (não existiam quartos para os três obreiros da sede) e também desprendiam a mesma energia produtiva na lida. E, conquanto na sede existisse um sanitário na área comum de varanda, além daquele da suíte, os obreiros que estavam compartilhando a "moradia", precisavam sair de lá para utilizá-lo, sendo máxime o transtorno para a adolescente [REDACTED] quando à noite devia passar pelos homens que ocupavam a varanda e ali dormiam. Além disso, relata a trabalhadora que sempre tomava banho com a filha de dois anos, o que gerava situação de risco, já que a de sete meses ficava só no barraco de madeira. Esclarecemos que a suíte era usada só pelo visitante [REDACTED] em alternância com o capataz [REDACTED]

Na área de vivência, existia um quartinho com fossa seca, mas sem vedação total das paredes de madeira e sem funcionalidade adequada a uso para as necessidades fisiológicas.





*Três
perspectivas da
fossa seca na
área de vivência.*



Telhado da fossa seca.

Na área avarandada, os pertences dos obreiros ficavam expostos e pendurados em pregos na parede de madeira, local onde existiam ainda remédios para vacinação de gado e combate a outras doenças expostos, além de uma bomba costal suja guardada ao lado de uma das redes. A NR-31 disciplina a forma de guarda de venenos e medicamentos e foi totalmente desrespeitada. Todos usavam redes compradas às próprias expensas, as duas exceções se cingem: 1) à cama de casal compartilhada por [REDACTED] com a filha de dois anos e 2) às camas usadas pelo capataz [REDACTED] e pelo preposto, [REDACTED] que visitava a fazenda para fim de compra de terras.

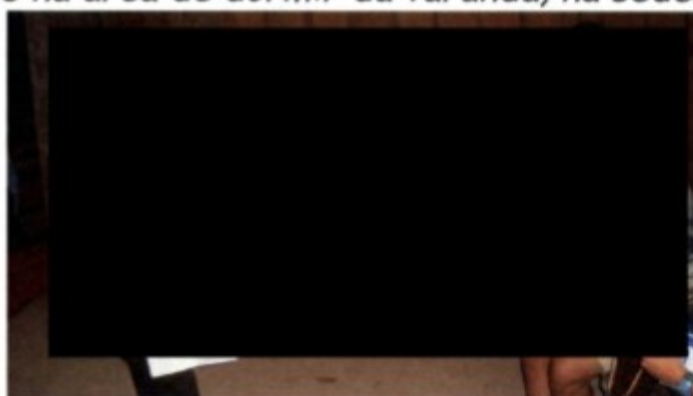




Área da sede (varanda) usada pelos empregados como alojamento.



Produtos armazenados na área de dormir da varanda, na sede.



Perspectiva mais ampla da armazenagem na sede.

Os alimentos para consumo - na cozinha de fora da sede - eram armazenados em cordas ou em recipientes reaproveitados. Não existia geladeira na cozinha, nem congelador, o que implicava



vulnerabilidade ao perecimento dos alimentos. Na área de vivência, a cozinheira dividia as instalações coletivas, sem qualquer separação por sexo, já que na casa da família não existia sanitário. As refeições eram preparadas em fogareiro de barro, alimentado à lenha, improvisado, quando da chegada de nossa equipe. Ou ainda em fogão com botijão de gás (mas não aferimos a existência de gás no botijão) e é bem provável que a reposição ficasse custeada pelos trabalhadores, daí a economia com uso de lenha.



Mal acondicionamento da proteína.

Inexistia uma pia apropriada com local para saída de água servida, deste modo, ao lavar pratos, a água escorria pela parede e inundava o chão que era de barro batido com uma parte de aguada de cimento. Os alimentos eram manipulados em mesa de madeira rústica e suja. Não havia local para tomada de refeições em condições higiênicas na cozinha externa, pois a alimentação era tomada no mesmo espaço da sala improvisada como cozinha, a qual era escura, sem iluminação suficiente e empoeirada. Uma outra opção seria usar a mesa do avarandado, a uns 15 metros de distância a céu aberto, ingerindo comida em meio a bomba de veneno e medicamentos... Não havia recipiente para a coleta do lixo que atendesse ao estabelecido na NR-31, sendo o recipiente vermelho da cozinha reutilizado de uma embalagem plástica de óleo (provavelmente), sem tampa, comprometendo, ainda mais, a higiene dos locais de permanência dos trabalhadores.



Lata de lixo improvisada de embalagem.

Como não havia energia elétrica no local, os trabalhadores iluminavam a área, à noite, com uma energia captada de placas no teto da sede, mas a intensidade da mesma era fraca, assim como não era bastante para todos os "cômodos", pois a mesma se esgotava rapidamente.

Os córregos serviam também ao gado que transitava livremente, contaminando com excretas e pisoteio a água utilizada pelos trabalhadores, quando lá lavavam suas roupas. Não se pode olvidar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses obreiros, a céu aberto, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol forte, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos; e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante



acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o quê, em vista do exposto, não era possível.

Vários empregados não receberam Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nessa atividade, o que se maximizava para os aplicadores de veneno. Não havia fornecimento gratuito de luvas, bonés, botas, calças de trabalho, esporas. Os salários não eram pagos no prazo legal, em face de eventual desconto por comida ou pela compra de equipamentos de proteção. Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não existia controle fático da jornada de trabalho (a exemplo da cozinheira que trabalhava sem folgas, de domingo a domingo), conquanto não houvesse a necessidade de controle formal em razão do número de trabalhadores. Alguns trabalhadores, a exemplo de [REDACTED], não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Na presença do Procurador do Trabalho [REDACTED] e na da Coordenadora do Grupo Móvel, [REDACTED] bem como na do Dr. [REDACTED] advogado do pecuarista, foi tomado o depoimento do Sr. [REDACTED] que disse:

"Que é proprietário da Fazenda Ipê e que possui 2000 cabeças de gado nela; que possui o imóvel onde funciona o frigorífico MAFRIPAR, no município de Xinguara; que possui uma Fazenda em Tailândia; que não possui negócio em Belém; que possui uma propriedade na beira do rio Guama, a 60km da cidade de Belém; possui um terreno em São Félix do Xingu; que possui, ao todo, em tudo que possui, em torno de 60 (sessenta) empregados; que fez um acerto verbal com o Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Capelinha; que o acerto consistia em R\$8,00 (oito) reais por cada cabeça de gado que colocasse na Fazenda Capelinha; que possui 1.000 e poucas cabeças de gado na Fazenda Capelinha; que colocou o gado na Fazenda Capelinha em junho deste ano; que

acertou que os seus empregados ficariam na casa da Fazenda Capelinha; que nunca foi na Fazenda Capelinha; que sabe que um tinha um empregado na Fazenda Capelinha; que [REDACTED] é gerente da Fazenda Ipê; que reconhece que tinha outros funcionários da Fazenda Ipê trabalhando na Fazenda Capelinha para ajudar na vermifugação; que não sabe o nome do remédio para verme aplicado; que o Sr. [REDACTED] pode ter acesso à Fazenda Capelinha para cuidar da propriedade dele; que o Sr. [REDACTED] vai para contar o gado e saber como estão as condições físicas do imóvel; que não conhece o Sr. [REDACTED] que aponta o [REDACTED] como capataz de nível gerencial; que o [REDACTED], que fica na Ipê, é quem tem o poder de contratar empregados, não [REDACTED] que desconhece o casal - [REDACTED] - que trabalhava na Fazenda e não sabe quem contratou, mas, no entanto, reconhece a responsabilidade trabalhista por essas pessoas, pois trabalhavam em seu benefício; não sabia que existiam 02 (duas) cozinhas distintas para os empregados; que não viu as instalações da Fazenda Capelinha, pois quem foi lá quando fez o acerto foi o Sr. [REDACTED] que nenhum dos seus empregados se utiliza de produtos químicos; que a responsabilidade pela limpeza do pasto é do Sr. [REDACTED] que tinha pretensão de ficar até o final do ano na Fazenda Capelinha; que depois o gado voltaria para a Ipê; que a capacidade de pasto da Ipê não dava para todos os gados nesse momento; que o gado foi tocado numa distância de 90 km entre as Fazendas Ipê e Capelinha; que não tem nenhum carro à disposição dos empregados, mas tem um carro, e que em caso de necessidade manda um avião para a pista de pouso que acredita que é do Sr. [REDACTED] que possui carro na Fazenda Ipê; que o caminho entre as duas Fazendas - Ipê e Capelinha - é feito em 03 (três) horas de carro; que uma vez o rapaz caiu do cavalo e precisou mandar um avião para a Fazenda Capelinha há uns três ou quatro meses; que não se recorda do nome da pessoa acidentada; que soube do ocorrido após tudo resolvido, tendo sido comunicado por [REDACTED] da ocorrência; que pretende pagar todas as rescisões dos trabalhadores encontrados na Fazenda Capelinha. Durante a instrução, quando indagado sobre quando precisou mandar o avião, após responder que ocorreu há três ou quatro meses, a Dra. [REDACTED] disse que então o contrato teria se iniciado antes do meio do ano. Após essa interpelação o inquirido disse então que não se recordava ao certo quando mandou o avião pois nunca foi na Fazenda Capelinha. Encerrado o depoimento, foi ofertada a minuta do Termo de Ajuste de Conduta anexada a esta ata, devidamente recebida pelo investigado, o qual, após lidas e discutidas as cláusulas, concordou em ajustar a sua conduta".

Inquirido, o Sr. [REDACTED] portador do RG [REDACTED] CPF: [REDACTED], na presença da Auditora Fiscal do Trabalho: [REDACTED] CIF: [REDACTED] Coordenadora da equipe do GEFM; e do Procurador do Trabalho [REDACTED] compromissado, aduziu que:

"começou a trabalhar dia 12/03/2012 nesta Fazenda; que antes trabalhava na outra Fazenda desde o dia 16/08/2011 - a outra Fazenda é Ipê; que continua registrado como empregado da Fazenda Ipê; que o proprietário da Fazenda Capelinha possui um contrato de arrendamento com a Fazenda Ipê, por isso continua registrado na Fazenda Ipê; que esse contrato de arrendamento teve início em novembro/2011; que o Sr. [REDACTED] é proprietário da Fazenda Capelinha e cede a terra para o proprietário da Fazenda Ipê colocar gado; que existem 1.500 (mil e quinhentas) cabeças de gado na Fazenda Capelinha aproximadamente; que o proprietário da Fazenda Ipê é o Sr. [REDACTED] que possui CTPS assinada; que cria novilhas aqui; que as novilhas levam aproximadamente 02 (dois) anos para atingir a vida adulta; que os novilhos vieram para cá com 7 (sete) meses e hoje elas estão com 9 (nove) meses; que, na verdade, existem novilhas de diversas idade; que conhece o Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Capelinha; que o gerente da Fazenda Ipê, Sr. [REDACTED] sempre vem para cá, para a Fazenda Capelinha, ver como está o serviço; que desde que chegou na Fazenda Capelinha viu o Sr. [REDACTED] duas vezes; que o Sr. [REDACTED] e o gerente da Fazenda Ipê têm conhecimento das condições de trabalho; que mora na Fazenda e é do Tocantins; que os pais moram no Tocantins; que no dia de pagamento vai na cidade de São Félix; que atravessa na balsa; que faz isso de 30 em 30 (trinta em trinta) dias; que o pagamento é dia 1 (primeiro); que ganha dois salários; que ganha R\$1200,00 (um mil e duzentos reais); que existem duas casas na propriedade; que em uma delas não tem banheiro; que em ambas têm placa solar para fornecimento de energia elétrica; que as paredes das casas são de madeira e com brechas; que em ambas as casas, principalmente no inverno, têm muitos mosquitos; que deixa suas coisas na moradia familiar e dorme no avarandado; que dorme sozinho em um quarto no avarandado; que a fazenda fornece camisa com o nome da Fazenda; que nunca recebeu bota, luva, nem chapéu; que possui luva, chapéu e bota, mas comprou tudo; que não tem roço na propriedade; que não sabe o tamanho da propriedade; que para criar 1500 cabeças de gado

são necessários 250 alqueires de capim; que se precisa de qualquer coisa para trabalhar se comunica com [REDACTED] que se utiliza do rádio para se comunicar com seu [REDACTED] que não entra em contato com Sr. [REDACTED] mas sim com o Sr. [REDACTED] que fala com o Sr. [REDACTED] por meio do Sr. [REDACTED] que possui uma corda onde pendura roupa e toalha no quarto; que ganhou um lençol, uma fronha e um travesseiro do Sr. [REDACTED] que possui uma rede na casa que mora a Sra. [REDACTED] que se utiliza da rede quando bem entende; que a outra casa é mais "fresca" do que a outra; que sabe ler e escrever."

Também inquirida, a Sra. [REDACTED], nascida em 26/04/1995, registrada na matrícula [REDACTED] na cidade de São Félix do Xingu, mãe de [REDACTED] na presença da Auditora Fiscal do Trabalho: [REDACTED] CIF: [REDACTED] - Coordenadora da equipe do GEFM; e do Procurador do Trabalho [REDACTED], compromissado, aduziu que:

"se sente constrangida em ter que atravessar o avarandado para utilizar o banheiro, pois lá existem vários homens; que não tem banheiro na sua casa; que não se incomoda com o fato do Sr. [REDACTED] utilizar a casa que habita com sua família; que tem duas filhas, uma de 7 (sete) meses e outra com 2 (dois) anos; que para tomar banho tem que deixar a de 7 meses na rede e traz sempre a de dois anos; que nunca tomou banho sozinha sem elas; que ninguém toma conta da outra filha quando se ausenta; que o Sr. [REDACTED] pode entrar na casa sempre que quiser, até mesmo quando a depoente está no banho; que já viu cobra no córrego onde lava roupa; que a cobra era verde e pequena; que pelo tamanho acredita que a cobra poderia entrar pela fresta da parede da casa; que nunca ganhou roupa de cama do proprietário da Fazenda; que guarda suas roupas em uma caixa de papelão; que possui uma corda para pendurar suas roupas no quarto; que uma de suas filhas dorme na rede e que a outra dorme na cama; que quando quer namorar com o seu marido coloca a menina para o lado e namora; que preferia ter uma casa só para si; que não pegou chuva ainda desde que chegou aqui; que tem um buraco no telhado da casa que

mora e acha que pode molhar quando chover; que o chão de sua casa é de barro e toda esburacada; que a poeira existente em sua casa e no ambiente de trabalho é ruim para a sua filha; que tanto a depoente como a sua filha já adoeceram por causa da poeira; que cozinha para todos os trabalhadores que exercem suas atividades na Fazenda Capelinha; que cobra R\$5,00 (cinco reais) por cada refeição, a cada trabalhador; que não sabe se os trabalhadores ou o Sr. [REDACTED] irá pagar as refeições; que não possui Carteira de Trabalho assinada; que não tem sequer o documento Carteira de Trabalho; que o Sr. [REDACTED] tem conhecimento de tudo isso; que começa a cozinhar 5 e 30 (cinco e meia da manhã) e pára de trabalhar após as 18 (dezoito) horas; que faz isso de segunda a domingo; que lava todas as louças também; que arruma o quarto que mora também; que ao mesmo tempo cuida das suas filhas; que sabe ler e escrever."

O depoimento do Sr. [REDACTED] foi colhido na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho: [REDACTED]
[REDACTED] CIF: [REDACTED] CIF: [REDACTED]
[REDACTED] sub-coordenador da equipe do GEFM; [REDACTED]
[REDACTED] e aduziu que:

"a) Trabalha como vaqueiro na fazenda Ipê, propriedade de Sr. [REDACTED] há onze meses (desde quinze de setembro de 2011); b) Veio trabalhar na fazenda Capelinha, também propriedade do Sr. [REDACTED] por ordem do gerente da fazenda Ipê, Sr. [REDACTED] há três dias; c) Trabalha das 07hs as 11hs e das 13hs às 17hs, tanto na fazenda Ipê quanto na fazenda Capelinha e que a função exercida nas duas fazendas é a mesma; d) Almoça na cantina da fazenda; e) Não é registrado e não possui CTPS anotada na fazenda Ipê; f) A bota, chapéu e camisa de manga comprida que utiliza foram adquiridas com seus próprios recursos, ou seja, não foram fornecidos pela fazenda; g) não há quite de primeiros socorros na fazenda; h) Dorme na rede verde localizada na varanda da moradia; i) O local onde dorme é constituído de: um alojamento composto de 02 cômodos e uma sala onde dorme; j) a sala é constituída de três paredes e um vão à frente, sem parede, aberta ao ambiente externo; k) o piso é constituído de "cimentão grosso"; l) No alojamento há dois banheiros e um deles é disponível para que

ele utilize; m) o mesmo banheiro é utilizado por pelo menos mais três pessoas; n) não há armário para a guarda de seus pertences pessoais; o) aplica vacinas no gado e não teve treinamento para isso; p) em situação de urgência, pode se deslocar ao povoado mais perto de avião ou de carro, sendo que, nessa última situação, demoraria três horas de deslocamento; q) nunca se submeteu a exame médico de saúde ocupacional; r) Começou a prestar serviços ao Senhor [REDACTED] quando tinha dezessete anos (dia quinze de setembro de 2011) e que completou dezoito anos no dia quatorze de fevereiro de 2012; s) Recebe novecentos reais a título de salário das mãos de Camila, secretária da fazenda Ipê, todo dia trinta; t) Recebe ordens do Senhor [REDACTED], também contratado pela fazenda; u) sabe ler e escrever e que estudou até a quinta-série; v) não se sentiu constrangido em nenhum momento, ao prestar esse depoimento."



F. DA AÇÃO FISCAL:

Foi expedida notificação para apresentação de documentos (NAD). O subscritor da NAD foi o Sr. [REDACTED] empregado, sendo o documento endereçado ao Sr. [REDACTED]
[REDACTED]

A ação fiscal se iniciou em 17 de agosto de 2012 na parte da tarde e adentrou a noite com a saída da equipe por volta das 22h e 30 min. As condições da estrada eram péssimas, em que pese a pista se apresentar seca, em face da falta de chuvas.

Quando da visita ao local, restou constatada a existência de um rádio amador que não foi suficiente para estabelecer contato com o empregador, visitado na sexta-feira (17/08/12). Só após o retorno da equipe, que chegou ao hotel às 5h e 30 min da manhã de sábado, pode-se dar início ao processo de tentativa de contato com o responsável.

Na sexta, conforme já citamos, foi expedida a NAD (Notificação para apresentação de documentos) contendo um telefone de contato do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel). Ainda na sexta, através de rádio, a equipe tentou estabelecer comunicação com alguém de nível gerencial mais alto que o Sr. [REDACTED] e não obteve êxito.

O grupo de auditoria levantou a RAIS declarada no sistema de banco de dados da inspeção (SFIT), porque na fazenda ninguém possuía o telefone do Sr. [REDACTED]. Assim como não foi localizado o Sr. [REDACTED] - um gerente - que, segundo os empregados, estava na cidade. Através de pesquisa no Sistema da Inspeção da RAIS declarada (Relação Anual de Informações Sociais) - via telefone dos contadores das empresas do Sr. [REDACTED] [REDACTED], e apenas na segunda-feira, pudemos fazer contato com o empregador e responsável que foi ao encontro da equipe na



terça-feira para as providências emergenciais, a saber: 1) retirada dos empregados do local; 2) contratação de fotógrafo para emissão de carteiras de trabalho; 3) formalização dos vínculos; 4) contratação de médico do trabalho para realização de exame demissional e 5) tomada de depoimento pessoal do Sr. [REDACTED], o que só ocorreu na quarta-feira, quando foi possível ser assistido pelo advogado, Dr. [REDACTED] a pedido deste em contato telefônico, na data de 20/08/12.

H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AO LOCAL E MODO DE VIDA:

Durante todo o trajeto pudemos verificar o isolamento geográfico e a dificuldade de acesso ao local. Ao chegar ao local que fazia as vezes de "área de vivência" em franca oposição ao prescrito pela NR-31, foram detectadas diversas irregularidades, tais como: a) área de vivência, b) alojamento c) lavanderia, d) iluminação fraca, e) água imprópria para o consumo e uso, f) reaproveitamento de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, g) não fornecimento de equipamentos de proteção individual, h) não formalização de vínculos de emprego, i) não fornecimento de roupa de cama, dentre outras que ensejaram a lavratura de vários autos de infração e que, em conjunto, serviram para configurar a situação de degradância.

Citamos exemplificativamente:

a) Área de vivência:

A área de vivência dos trabalhadores se resumia a um conjunto de um barraco velho e sem total vedação das paredes, com estrutura comprometida, sem nenhuma integral proteção lateral e cobertura rompida (telha em aberto) e ainda uma casa sede, cujos quartos não eram oferecidos aos empregados que se

viam obrigados a dormir na varanda aberta, sem reparação do trabalho, visto que o local era cheio de mosquitos, insetos, animais peçonhentos e que necessariamente acordavam com a luz do dia, independente de gozarem ou não de folga. De fato, pela simples visita ao local, percebe-se que os trabalhadores concentravam as atividades ali nos períodos de descanso, pois havia redes penduradas, restos de comida, pia também improvisada, panelas, pratos e talheres numa área central.

Visão geral da "pia" na área de vivência.



Fogão de lenha que estava sendo usado.

Onde seria a área de vivência, havia uma mesa improvisada com remédios para o gado e os próprios trabalhadores usavam as redes para se sentarem, as quais ficavam próximas a uma bomba costal suja de veneno.



Bomba costal guardada na varanda da sede, onde dormiam os trabalhadores.

b) Alojamento:

A título de alojamento era usada uma casa-sede feita de madeira e cobertura de amianto, com sanitário e sem separação por sexo, mas com indisponibilidade dos dois quartos, o que obrigava os três obreiros a necessariamente dormirem na varanda. A rigor, o barraco - um misto de alojamento e moradia - também não atendia ao que a norma prescreve sobre um alojamento ou sobre uma moradia, visto que era ocupado por um casal sem privacidade, em face do compartilhamento com o Sr. [REDACTED] e também não atendia à integral proteção lateral e de teto contra as intempéries, dada a existência das fendas, nada impedindo a entrada de animais, inclusive peçonhentos. De se ressaltar que na área de vivência existia uma fossa seca, com odor fétido, também inadequada ao uso dos trabalhadores, seja pelo que prescreve a norma, NR-31, seja pela improvisação de paredes e sujeira. Deste modo, a obreira [REDACTED] necessitava passar pelos homens do avarandado para usar o sanitário da sede, quando necessário.





Sanitário da sede, disponível para a turma da varanda.



Varanda que era usada como dormitório e onde foram tomados os depoimentos.



Quarto do Sr. [redacted] no barraco de madeira, ao lado do quarto da família.





Cama suja e improvisada com ripas, usada pelo Sr. [REDACTED] no barraco de madeira e não atendia às regulamentações da NR31.

Os trabalhadores penduravam suas próprias redes, todas muito próximas umas das outras, pois o espaço era pouco. Não havia nenhum local para os trabalhadores guardarem suas roupas e objetos de uso pessoal, sendo que tais itens eram pendurados na própria estrutura do barraco com cordas, caixa de papelão ou em sacos.



Varal com roupas da família.





Caixa de papelão ao fundo que servia de armário e perna do Sr. [REDACTED] com marca do acidente.

A estrutura da sede, conquanto fosse de madeira, em nada se diferenciava de um barraco de lona, visto que inexistiam paredes. Era um verdadeiro "barraco sem proteção frontal, com redes muito próximas umas das outras, com frascos de remédios e bomba costal, ao fundo com objetos de uso pessoal".



e) Água totalmente imprópria para o uso:

A água disponível era a proveniente de um poço e de um pequeno igarapé que servia também para o gado, ou seja, o gado bebia, passava e, durante essas passagens, defecava e urinava no local. Essa água, sem processo adequado de filtragem, era passada num filtro de barro, que não atende à purificação integral. A água era visivelmente imprópria para o consumo - em razão da cor e da inexistência de exames de potabilidade -, sendo usada pelos trabalhadores para beber, para preparar os alimentos e para sua higiene pessoal.



Filtro de barro ao fundo.

Poço de onde os trabalhadores retiravam sua água, com mangueiras e embalagem reaproveitada:



f) Reaproveitamento de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

Para agravar ainda mais a situação de improviso da cozinha, o lixo era armazenado também em embalagem vazia de agrotóxicos, adjuvantes ou de produtos afins, conforme já verificamos nas fotos anteriores.

Visível falta de higiene da área utilizada como cozinha:



g) Não fornecimento dos equipamentos de proteção individual:

Os trabalhadores não usavam fardamento que não era fornecido gratuitamente, conforme se observa dos depoimentos.



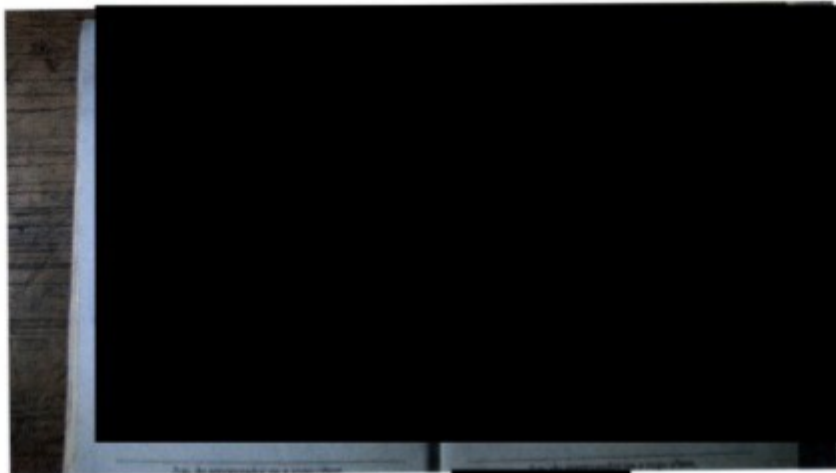
Fardamento usado de origem estranha ao empreendimento.

Os trabalhadores não receberam do patrão todos os equipamentos de proteção individual para a atividade de vaqueiro. Em tal atividade, por ser tecnicamente inviável a utilização de equipamentos de proteção coletiva, é obrigação de o empregador oferecer gratuitamente aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Alguns dos trabalhadores até usavam botas, compradas às suas expensas, mas não usavam as roupas, esporas ou mesmo calça de couro frontal.

h) Não formalização de contrato de trabalho:

O empregador não registrou três dos empregados, o que implica dizer que estavam afastados do sistema de benefícios previdenciários. No caso do Sr. [REDACTED] tal alijamento poderia ter gerado danos imediatos, porque quando da chegada do grupo ao local, o mesmo estava com a perna inchada, por ter prendido o tornozelo numa cerca, executando suas funções. A carteira do Sr. [REDACTED] também não contemplava a verdadeira data de admissão (anterior à escriturada), conquanto estivesse assinada.





CTPS do Sr. [redacted]

i) Não fornecimento de roupa de cama:

Verificamos ainda que os obreiros usavam suas redes e que o casal não dispunha de roupa de cama, improvisando lençóis trazidos de casa, sobre o colchão velho. Assim como a menina de dois anos que com os pais dividia a cama de casal e a menina de sete meses que ficava numa rede velha, levada pela família.



Piso de barro e rede com a criança.



Interior do quarto do casal.





Piso no interior do barraco de madeira.



Crianças no local com exposição à sujeira.

G. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS:

Após as entrevistas com os obreiros, foram feitos esclarecimentos quanto à necessidade de cessação da situação encontrada. Deste modo, foi realizada a retirada dos



trabalhadores do local após contato com empregador, a fim de que em alojamento adequado pudessem aguardar pela regularização do contrato de trabalho, expedição de documentos e solução concreta e imediata no plano de assunção de responsabilidades.

H. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Esclareça-se que o Douto Procurador do Trabalho entendeu que seria mais vantajoso estabelecer um TAC contendo cláusulas inibitórias e firmar o pagamento de danos morais individuais de R\$ 1.000,00 preservando os interesses individuais, em valores proporcionais às lesões sofridas, sendo tal paga dobrada na condição de trabalhador adolescente. Bem como, estabelecer um dano moral coletivo de R\$ 100.000,00 a R\$ 105.000,00 para compra de uma viatura para a GRTE/Marabá.

O TAC firmado prescreve que se não indicado o veículo pelo Gerente da GRTE de Marabá, o valor será revertido ao FAT. Deste modo, a equipe no dia 24/08/12 também realizou uma reunião com o gerente da GRTE/Marabá, a fim de dar ciência, dos termos do TAC. Nesta reunião foi deixada uma cópia do documento com o Auditor-Fiscal que se apresentou como responsável pela unidade.

Os procedimentos para pagamentos das rescisões foram iniciados no dia 21/08/12 (emissão de guias e carteiras), terminando no dia 22/08/12 com a entrega de documentos e numerários. O dia 23/08/12 foi usado integralmente para o deslocamento da equipe de São Félix do Xingu, a partir das 7h até Marabá, quando a chegada, incluindo paradas e almoço, deu-se ao anoitecer.



I.SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES - IRREGULARIDADES AUTUADAS:

I.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

A administração da fazenda é exercida pelo Sr. [REDACTED] arrendatário da terra, por meio de empregados que agem como seus prepostos. Na situação de trabalhadores fixos do estabelecimento foram encontrados o Sr. [REDACTED] que ali laborava desde 12/03/2012 na condição de vaqueiro e capataz, e o Sr. [REDACTED] ajudante de vaqueiro, admitido em 01/08/2012. O Sr. [REDACTED] encontrava-se subordinado diretamente ao Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda Ipê, também explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] onde havia sido inicialmente contratado para trabalhar em 16/08/2011, antes de ser transferido para a Fazenda Capelinha. Constatamos inclusive que o registro do Sr. [REDACTED] havia sido feito junto à Fazenda Ipê. O Sr. [REDACTED] comparecia à Fazenda Capelinha periodicamente para verificar o regular desenvolvimento das atividades do estabelecimento. Além do Sr. [REDACTED], estavam trabalhando na Fazenda Capelinha no momento da inspeção os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] todos vaqueiros. Estes três empregados laboravam ordinariamente na Fazenda Ipê, mas haviam se deslocado, sob as ordens do Sr. [REDACTED] para a Fazenda Capelinha três dias antes do início da ação fiscal para a aplicação de produtos veterinários no gado. Dos trabalhadores citados até o momento, os Srs. [REDACTED] admitido em 15/09/2011, com salário de R\$900,00, e [REDACTED] admitido em 01/08/2012, com salário de R\$622,00, estavam em situação de completa informalidade, sem registro em livro, ou ficha, de empregados e sem anotação do contrato de trabalho em CTPS. Ademais, constatamos que a Sr. [REDACTED]

██████████ esposa do Sr. ██████████ estava cozinhando para todos os trabalhadores da Fazenda Capelinha desde 01/08/2012, inclusive para o capaz Sr. ██████████, e com o conhecimento do gerente Sr. ██████████, mediante a cobrança de R\$5,00 por refeição servida, igualmente em situação de absoluta informalidade. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de auxiliar de vaqueiro, vaqueiro e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado nas figuras dos prepostos ██████████ o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. A eventual ausência de uma supervisão ostensiva e diuturna das atividades laborais, situação comum no campo, especialmente quanto àquelas tarefas pouco complexas, que requerem pouca ou nenhuma qualificação para a sua execução no dia-a-dia, de modo algum afasta a existência da referida subordinação. Até porque, como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador,

criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários.". De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado - ou mesmo do empregado em serviço externo -, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços. Com efeito, no caso concreto, evidentemente nenhuma das atividades laborais executadas gozava de autonomia. Afinal, não correspondia ao desenvolvimento de um negócio empresarial próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à própria demanda de organização econômica da Fazenda Capelinha. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Frise-se que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado



art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado. São prejudicados, em número de 2 (dois), os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] ajudante de vaqueiro, admitido em 01/08/2012; e Kess [REDACTED] vaqueiro, admitido em 15/09/2011. Embora em situação de informalidade, e tendo sido constatada a presença dos elementos fáticos da relação de emprego em relação a ela, a Sra. [REDACTED] admitida em 01/08/2012, não é relacionada como prejudicada pela ausência de registro, uma vez que se cuida de maior de 16 e menor de 18 anos encontrada realizando atividades correspondentes às piores formas de trabalho infantil - conforme detalhado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal - pelo que não admite o Ministério do Trabalho e Emprego a possibilidade de registro deste tipo de vínculo de emprego.

I.2) Admitir empregado que não possua CTPS:

Os dois empregados contratados sem carteira de trabalho foram aqueles citados na infração supra.

I.3) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores:

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores que laboravam na fazenda, nela pernoitando entre as jornadas de trabalho, constatamos que o empregador não havia disponibilizado alojamentos, conforme estipulado na Norma Regulamentadora 31, a uma parcela deles. Nessa situação, constatamos três trabalhadores que estavam instalados em uma área semi-aberta de uma edificação, aparentemente a casa sede do estabelecimento, onde dormiam em suas redes.



Tratava-se de um amplo cômodo desprovido de fechamento em sua face anterior (onde havia apenas uma espécie de "grade" de tábuas e ripas de madeira, com pouco mais de um metro de altura), com paredes de tábuas, piso de cimento grosso e telhas de fibrocimento, que servia a várias finalidades (depósito, garagem, refeitório) e havia sido improvisado também para abrigar os trabalhadores durante a noite. Em seu interior eram guardados diversos produtos de uso veterinário, pulverizador costal contendo agrotóxico, equipamentos de trabalho e motocicletas, em meio aos quais os trabalhadores simplesmente penduravam suas redes e dormiam. Na mesma área também havia uma mesa de madeira com dois bancos, que eram utilizados para tomada de refeições. Ademais, o empregador não havia disponibilizado camas nem redes, tampouco roupas de cama aos trabalhadores, que dormiam em redes adquiridas com os próprios recursos e protegendo-se do frio com cobertores também comprados por eles mesmos. Tampouco o local dispunha de armários, ficando os pertences dos trabalhadores espalhados, pendurados pelas paredes, na grade ou sobre bancos. O local disponibilizado aos trabalhadores não tinha as características de um alojamento, mas, ao contrário, apresentava diversas irregularidades, a começar pelas condições de conforto, de resguardo e de privacidade. Além disso, uma vez que o local era semi-aberto, os trabalhadores que ali pernoitavam não apenas estavam sujeitos a ataques de animais selvagens, mas, principalmente, ficavam expostos a frio, vento e chuva, no caso de temporais com correntes fortes de ar lateral. Na situação descrita, citamos os trabalhadores [REDACTED]

I.4) Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores:

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes lavanderia, não havendo, junto aos locais usados como

alojamento e moradia, nem em seu entorno, qualquer instalação que servisse como tal. Em decorrência, os trabalhadores lavavam suas roupas pessoais em um córrego próximo, a céu aberto, sem mínimas condições de conforto e de higiene. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujeira decorrente das atividades, bem como a sudorese, dado que o trabalho exigia esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente. Dentre os trabalhadores alojados no estabelecimento rural, citamos [REDACTED]

[REDACTED]

I.5) Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas:

Constatamos que o empregador disponibilizou aos trabalhadores moradia familiar que não possuía condições sanitárias adequadas. De fato, inspecionando a moradia disponibilizada pelo empregador aos trabalhadores [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] onde moravam juntamente com suas duas filhas, uma com sete meses de idade e a outra com cerca de dois anos e meio, verificamos que não dispunha de instalações sanitárias (nem em seu interior, nem nas suas imediações) para atender àquela família e, portanto, não oferecia as necessárias condições sanitárias. Em decorrência, a família, para ter acesso a vaso sanitário, lavatório e chuveiro, tinha de recorrer a uma instalação sanitária existente na varanda de outra edificação do estabelecimento, situada a cerca de quinze metros da moradia, trecho este que ficava a céu aberto e não tinha iluminação. Além da inconveniência e do desconforto evidentes (notadamente à noite e quando chovesse), o uso dessa

[REDACTED]

instalação sanitária na citada varanda também causava constrangimento à trabalhadora [REDACTED], conforme inclusive declarado pela própria à fiscalização, haja vista que tal varanda estava sendo utilizada para alojar outros três trabalhadores, todos do sexo masculino, em meio aos quais ela e sua filha tinham de passar para chegar ao banheiro. Ademais, a instalação sanitária em questão também era utilizada pelos trabalhadores alojados na varanda, não havendo separação por sexos. Cabe relatar que havia uma segunda instalação sanitária na edificação em comento, a qual, porém, não era acessível à família, ficando dentro de um quarto (tipo "suíte") utilizado por outro trabalhador. Além da primeira instalação sanitária mencionada, um único outro local era disponibilizado à família de trabalhadores para satisfação de suas necessidades fisiológicas, o qual, todavia, não atendia sequer minimamente aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR 31) para tal área de vivência, em especial no que diz respeito às condições sanitárias e de higiene. Tratava-se de uma estrutura com área de 1,5 metros quadrados, aproximadamente, com paredes de tábuas, e sem cobertura que protegesse contra intempéries, pois faltava uma das telhas, havendo uma grande abertura no telhado. Em seu interior, não havia qualquer lavatório (tampouco na parte externa), mas apenas uma plataforma de madeira com uma abertura no centro, por meio da qual os dejetos humanos caíam em um buraco cavado na terra. Tal estrutura não oferecia condições sanitárias minimamente adequadas, encontrando-se o buraco, aliás, com dejetos e muito lixo, inclusive fraldas, tudo isso propiciando a contaminação não apenas dos trabalhadores e suas crianças, mas também do meio ambiente. Ademais, a citada estrutura também distava cerca de 15 metros da moradia, trecho este percorrido a céu aberto, sem iluminação, e em meio à vegetação, ao longo do qual os trabalhadores ficavam expostos a insetos, ataques de animais, inclusive cobras, chuvas e frio, conforme as condições do tempo.

I.6) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene:

Constatamos que o empregador mantinha áreas de vivência - quais sejam, uma moradia familiar, o local para preparo de refeições contíguo e o local para tomada de refeições - que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Em primeiro lugar, quanto à moradia familiar que havia sido disponibilizada aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e sua esposa [REDACTED] onde moravam juntamente com suas duas filhas, uma com sete meses de idade e a outra com cerca de dois anos e meio, verificamos que apresentava precário estado de conservação, em especial quanto ao piso, que se encontrava bastante deteriorado, com várias rachaduras muito largas, deixando a terra exposta e propiciando a geração de poeiras, e ao telhado, que tinha buracos que permitiam a entrada de águas de chuva. O sistema de iluminação da moradia também não estava em bom estado de funcionamento, pois a bateria que servia de fonte de energia descarregava e deixava a casa às escuras, conforme, aliás, experimentado pela equipe de fiscalização durante a inspeção. Por sua vez, a edificação utilizada como cozinha, onde a trabalhadora [REDACTED] preparava as refeições para si e para os demais trabalhadores que laboravam na fazenda também apresentava irregularidades. Tratava-se de um cômodo com cobertura de telhas de fibrocimento, paredes constituídas de tábuas de madeira justapostas, sem pintura, e de piso rústico. Em seu interior havia um fogão a gás, um artefato rústico improvisado como "fogão a lenha", uma mesa de madeira com um banco, um filtro de cerâmica, algumas prateleiras rústicas de tábuas e diversos vasilhames e utensílios de cozinha. Ocorre que esse local para preparo de refeições não oferecia condições adequadas de conservação, asseio e higiene, uma vez que: a) as paredes, que eram de difícil higienização, encontravam-se em mau estado de

conservação e precária condição de limpeza, em especial aquelas próximas do "fogão a lenha" (que estavam totalmente empretecidas e impregnadas de fuligem, assim como o telhado, pois o "fogão" não tinha chaminé), aquelas próximas do fogão a gás (que estavam impregnadas de sujidade e gorduras) e aquelas abaixo do jirau utilizado na lavagem de vasilhames (que estavam bastante ensebadas); b) o artefato rústico improvisado como "fogão a lenha" tinha a superfície áspera, de cimento ou alguma mistura do tipo, que desprendia um pó fino, inviabilizando sua adequada limpeza e higienização; c) o piso do local, por ser rústico e com uma camada de poeira, não oferecia condições adequadas de limpeza, compatíveis com um local de preparo de alimentos; d) a mesa e as prateleiras onde ficavam utensílios, mantimentos e panelas com alimentos eram rústicas, construídas com tábuas de madeira, material de difícil higienização; e) o local não dispunha de lavatório para higiene das mãos pela cozinheira; f) o local também não dispunha sequer de pia para lavagem dos vasilhames e alimentos, que era feita em um jirau com uma torneira, montado junto a uma abertura na parede. Por fim, o local onde os trabalhadores tomavam as refeições também não oferecia condições adequadas de asseio e higiene. Tratava-se de um amplo cômodo desprovido de fechamento em sua face anterior (onde havia apenas uma espécie de "grade" de tábuas e ripas de madeira, com pouco mais de um metro de altura), com paredes de tábuas, piso de cimento grosso e telhas de fibrocimento, que servia a várias finalidades, entre as quais a tomada de refeições (além de depósito, garagem e dormitório). De modo que, nesse local, eram guardados diversos produtos de uso veterinário, pulverizador costal contendo agrotóxico, equipamentos de trabalho, motocicletas, entre outros, em meio aos quais ficava a mesa com dois bancos de madeira que servia para uso dos trabalhadores durante as refeições (saliente-se que este local ficava a quinze metros de distância da cozinha efetivamente usada pelos obreiros, em caminho a céu aberto).



Ademais, o referido local tinha ligação direta com uma instalação sanitária. Nessa situação, o local descrito não oferecia as condições de asseio e higiene exigidas para tal área de vivência. Cumpre relatar que foi identificada a existência de outra cozinha no estabelecimento (além daquela supra descrita), situada na mesma edificação em que o local de refeições, a qual, contudo, não era disponibilizada para a cozinheira mencionada preparar as refeições dos trabalhadores, tratando-se de um local à disposição do proprietário da fazenda.

I.7) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde:

Constatamos, de acordo com inspeção no local de trabalho, documentos apresentados e entrevista com os empregados, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O empregador foi devidamente notificado, no dia 17-08-2012, pela equipe de fiscalização, através do Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a análise dos riscos

existentes no ambiente de trabalho. A função de vaqueiro na pecuária e suas atividades acessórias apresentam constante risco de acidente, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém-nascidos; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos; dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa. Estes riscos, elencados no auto de infração, aos quais os trabalhadores estavam expostos, ensejam a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na fazenda, de sorte a garantir adequadas condições de segurança e saúde e, assim, evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, devendo o empregador não se omitir e avaliar todas as situações potencialmente lesivas ao desempenho das atividades laborativas na fazenda, bem como



adotar as medidas de prevenção e proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

I.8) Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável:

Permitia o empregador que o líquido fosse consumido com a utilização de vasilhames de uso coletivo. Os cinco vaqueiros e uma cozinheira com menos de 18 anos utilizavam para ingestão, preparo e cocção de alimentos e para limpeza de utensílios e higiene pessoal a água proveniente de um poço cuja água não fora objeto de laudo de potabilidade. A água era retirada do poço com vasilhames de produtos químicos reaproveitados que foram cortados para servir de balde para recolher a água do poço, sendo possível haver contaminação por micróbios e, principalmente, resíduos de produtos químicos. Não havia, no local onde permaneciam os trabalhadores, forma de tratamento da água que pudesse garantir sua potabilidade. A água era ingerida em vasilhames de uso coletivo, como copos, marmitas, vasilhas plásticas e latas. A água consumida nas condições acima descritas pode propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, disenteria, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

I.9) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros:

A pecuária e suas atividades acessórias, a lida com o gado e sua vacinação, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a existência de materiais de primeiros socorros, visto que os empregados estão submetidos a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a)



a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de vacinação do gado; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice, faca ou facão; d) posturas inadequadas, pela necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de capim para formação de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos. Não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária, conforme acima mencionado, não havia no estabelecimento nenhum material de primeiros socorros. Diante desta situação foi lavrado o presente auto de infração.

I.10) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades:

O empregador foi devidamente notificado, no dia 17/08/2012, pela equipe de fiscalização, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos aos exames médicos admissionais, não tendo apresentado aqueles relativos aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ambos tendo iniciado as atividades em 01/08/12. Já quanto ao trabalhador [REDACTED] admitido em 15/09/11,

verificamos no ASO apresentado que foi submetido ao exame admissional apenas em 21/08/12, após, portanto, o início das atividades. Por fim, quanto ao trabalhador [REDACTED]

[REDACTED], restou constatado, conforme afirmado pelo trabalhador em depoimento e confirmado pelo gerente da fazenda, que havia iniciado suas atividades, de fato, em 16/08/11, vindo a ser registrado posteriormente, com data de 02/01/12, quando foi submetido ao exame médico admissional, conforme o ASO apresentado. Os atestados médicos analisados foram devidamente rubricados e datados pela Inspeção do Trabalho. Oportuno registrar que a pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico e o roço de pasto, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de vacinação do gado; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice, faca ou facão; d) posturas inadequadas, pela necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos.

I.11) Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:

Foi constatado que o empregador supracitado mantém empregada com idade de dezessete anos em atividades nos locais e serviços insalubres ou perigosos. A empregada [REDACTED] nascida em 26-04-1995, trabalha como cozinheira na fazenda e faz refeições para ela, o marido e 4 (quatro) empregados. Começa a trabalhar às cinco e meia da manhã e para de trabalhar após às 18 horas, de segunda a domingo. Além de cozinhar, lava todas as louças também. Utiliza-se de facas para cortar alimentos de diversas origens. Esta atividade encontra-se descrita no Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que proíbe o trabalho do menor de dezoito anos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, nos itens 78, pois na atividade de cozinheira são utilizadas ferramentas perfurocortantes (facas), sem proteção adequada capaz de controlar o risco. Como se não bastasse, nesta ação fiscal os empregados da fazenda, entre eles a citada cozinheira, foram resgatados por ter sido considerado que se encontravam submetidos a condição análoga à de escravo, devido a condições degradantes de trabalho e vida constadas durante a inspeção. De acordo com o Decreto 6481, de 12 de junho de 2008, no artigo 4, inciso I - todas as práticas de escravidão ou análogas, integram as piores formas de trabalho infantil, sendo este mais um fundamento para a lavratura deste auto de infração.

I.12) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:

Em verificação documental dos recibos de pagamento de salário dos empregados do empregador rural em epigrafe, que estavam trabalhando na Fazenda Capelinha, constatou-se que os



recibos salariais não possuem a data do recebimento do salário assinalada pelos empregados, prejudicando saber em que data efetivamente os salários foram pagos.

I.13) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual:

O empregador não forneceu de forma integral e gratuita os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes na atividade laboral inspecionada. Em inspeção física, verificou-se que empregados contratados para a atividade de vaqueiro exerciam suas tarefas desprovidos de equipamentos de proteção individual - EPI's - adequados e fornecidos gratuitamente pelo empregador, muito embora impreterível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, pode-se identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou



perfurantes. Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem qualquer ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso. No entanto, após inspeção nos locais de permanência dos empregados, entrevistas realizadas com os mesmos e a falta de apresentação da cautela de entrega de EPI (objeto de notificação para apresentação pela inspeção trabalhista em 17/08/2012), constatou-se que os empregados utilizavam calçados de tipo não recomendado para a atividade, sem Certificado de Aprovação, adquiridos às suas próprias custas, além da falta de fornecimento, e conseqüente uso, de outros equipamentos de proteção individual como chapéus, luvas adequadas ao desempenho das atividades, uniforme e óculos e protetor solar, o que evidencia uma negligência do empregador em relação à saúde e a segurança de seus empregados. O Sr. [REDACTED] por exemplo, não recebeu qualquer EPI e, diga-se de passagem, encontrava-se afastado de suas atividades por ter se acidentado. O Sr. [REDACTED] não recebeu os equipamentos acima apontados e, por isso, adquiriu aqueles dos quais necessitava às suas próprias custas. Outro empregado, Sr. [REDACTED] possui botina, perneira, vestimentas e bonés. Entretanto, nenhum desses foi fornecido pelo empregador. Todas essas informações fornecidas pelos empregados foram posteriormente confirmadas pela não apresentação da cautela de entrega de EPI à equipe de fiscalização, conforme notificação expedida ao empregador.

I.14) Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas:

Constatou-se, de acordo com inspeção nos locais de permanência dos empregados e depoimentos tomados deles, que



o empregador armazenava os agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Encontrou-se um frasco do agrotóxico GLIZ 480 SL, um herbicida não-seletivo, de ação sistêmica, do grupo químico glicina substituída, de classe III, classificado pelo próprio fabricante em sua bula como um produto perigoso ao meio ambiente. O manuseio de agrotóxico apresenta constante risco de acidente e contaminação, sendo impreterível o correto armazenamento dos produtos agroquímicos, de sorte a evitar o contato com trabalhadores não capacitados, bem como eventual contaminação de alimentos, animais, água e solo. Durante as inspeções realizadas na fazenda, foi constatado que o frasco de agrotóxico utilizado não é armazenado em edificação em conformidade com as especificações da Norma Regulamentadora - NR 31, que estabelece os seguintes requisitos: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; f) possibilitar limpeza e descontaminação. Sequer havia no estabelecimento trabalhador capacitado a manusear os agrotóxicos. Armazenado no mesmo cômodo utilizado por [REDACTED] como dormitório, o agrotóxico permanecia sobre uma tábua que servia como estante e dividia o mesmo espaço com uma placa de captação de energia solar. A estante que suportava o recipiente de agrotóxico estava posicionada sobre a cama. A tábua sustentava, além do frasco contendo o agrotóxico, diversos pertences pessoais, rolos de papel higiênico, objetos e produtos variados. Ou seja, o

armazenamento do produto agroquímico era realizado em total desconformidade com a previsão normativa. Por ser armazenado no dormitório do empregado, não havia placas nem cartazes indicativos com o símbolo de perigo, nem piso impermeável e sistema de contenção que impedissem a penetração do produto no solo e o escoamento para locais não desejados em caso de vazamentos. É importante observar que o borrifador do produto também era armazenado em desconformidade com a norma, pois permanecia em um cômodo aberto (uma espécie de varanda), no mesmo espaço onde dormiam outros três empregados: [REDACTED]

[REDACTED] A infração descrita neste ato administrativo expunha todos os empregados da fazenda aos riscos decorrentes de contato com agrotóxicos.

I.15) Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente:

Durante a inspeção física nos locais de permanência dos empregados, o Sr. [REDACTED] foi apontado pelos outros empregados e confirmou ser o responsável pela aplicação do agrotóxico encontrado naquele ambiente. Informou ainda, à inspeção trabalhista, que não foi submetido a qualquer treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. Posteriormente, essa informação foi comprovada através da não apresentação, por parte do empregador, da documentação exigida pela equipe de fiscalização. O empregador foi devidamente notificado no dia 17/08/2012 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a capacitação acima mencionada, o que não aconteceu. O empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos diretamente a esses produtos, bem



como informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, além disso, a entrega aos participantes de um manual de procedimentos em forma escrita e ilustrada, para que se lembrem sempre das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, deve ter carga horária mínima de 20h (vinte horas), distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. Encontrou-se, no local onde permaneciam os trabalhadores, um frasco do agrotóxico GLIZ 480 SL, um herbicida não-seletivo, de ação sistêmica, do grupo químico glicina substituída, de classe III, classificado pelo próprio fabricante em sua bula como produto perigoso ao meio ambiente. A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados e o armazenamento de produtos agroquímicos em local inadequado, expondo-os a graves riscos comprometedores à sua saúde e integridade física.

I.16) Manter moradia coletiva de famílias:

Constatou-se, de acordo com inspeção nos locais de permanência dos trabalhadores e entrevistas com os



empregados, que o empregador mantinha moradia coletiva de famílias em desacordo com as normas da legislação vigente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O que esse conjunto de normas busca é a garantia da intimidade e da privacidade do trabalhador em seu convívio familiar. A Carta de 1988 elevou a instituição "família" ao patamar constitucional, tratando-a, em seu artigo 226, como a base da sociedade e outorgando a ela a proteção estatal. Observa-se que a família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses existenciais e afetivos de seus componentes. O novo paradigma de "família" abordado na Constituição da República faz com que ela perca feição de mera instituição jurídica para ser percebida como instrumento de promoção da dignidade e da personalidade humana. É nesse sentido que deve ser analisada a previsão normativa exposta no item 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego quando ela veda "em qualquer hipótese (grifo nosso) a moradia coletiva de famílias". Finda a jornada de trabalho, deve-se facultar ao empregado um período de repouso, garantida sua própria privacidade e intimidade e de sua família, situação essa existente em decorrência direta do macroprincípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Não é razoável que o mesmo local reservado ao repouso do empregado seja habitado, também, por indivíduos estranhos ao seu núcleo familiar. Quando a norma veda a co-habitação de famílias, é essa exatamente a situação que se busca evitar. Vale citar, ademais, que a situação em que uma família seja exposta ao convívio com outro indivíduo também pode ser considerada "habitação coletiva de famílias", trazendo à baila o conceito de "família unipessoal" ratificada pelo Judiciário Brasileiro através da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante de uma situação em que uma família seja obrigada a dividir sua habitação com uma outra ou com um indivíduo solteiro estranho ao seu núcleo familiar, não há como



negar a afronta aos princípios da proteção da família, de sua privacidade e intimidade, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Foi precisamente essa a situação que se observou durante a inspeção na Fazenda Capelinha. O Empregado [REDACTED] sua esposa [REDACTED] e suas duas filhas de dois anos e sete meses, [REDACTED] dividiam a mesma moradia com outro empregado, a saber, [REDACTED]

I.17) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho:

Este auto de infração diz respeito à concatenação de todas as infrações narradas, bem como das situações de afronta aos Tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No que pertine a forma diferenciada de tratamento dos obreiros, cabe mencionar as disposições das Convenções Nº. 110 e Nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, devidamente ratificadas, que tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (Art. 1º). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, *caput* e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela

redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. Deste modo, restou clara a forma discriminatória irregular de subtração de garantias trabalhistas, em face das condições de vida detalhadas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (Art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, Art. 5º, *caput* e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões.



J. CONCLUSÃO

Conforme registrado pelo Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região).

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"

Baseados nos fatos explicitados, **concluimos que os SEIS trabalhadores**, encontrados pelo GEFM, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.



Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego*.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: *observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*. Mas, assegura no Artigo 225 que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*



No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹: *"Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social."*

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31. Ano 2006. págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estava sujeito o trabalhador em atividade. Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos



trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição do trabalhador a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a ele dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que o do trabalhador encontrado em atividade, visto que dividia o córrego, onde lavavam roupa com animais que dispunham, pelo menos, de vacinas, medicamentos. Preocupações que não se verificaram em relação aos obreiros, que não contavam com local adequado para dormir.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e ainda não se ignora o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Impossível ignorar a submissão do trabalhador da fazenda a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90,

